

NATUREZA JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL

DOMITILA DUARTE ALVES¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo enfrentar a questão referente à natureza jurídica do bem ambiental, como bem difuso pela própria definição constitucional. No decorrer do trabalho exporemos a definição de bem difuso e suas características trazidas pela Lei 8.078/90, comentaremos a abrangência do termo “todos” expresso no art. 225 da CF e a visão antropocêntrica do ordenamento jurídico como um todo e em especial do Direito Ambiental. Procuraremos caracterizar através da definição constitucional a natureza jurídica do bem ambiental, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, faremos um estudo sistemático da Constituição Federal e encontraremos respostas sobre o que o Texto Constitucional considera como “uma vida saudável e digna” (art.1º e 6º). Por fim, relacionaremos esta nova categoria de bens (bens ambientais) dentro do instituto da propriedade e desenvolveremos o tema sob o enfoque da titularidade deste bem e sua natureza difusa.

Palavras-chave: Bem ambiental – natureza jurídica.

¹ Procuradora Nível III do Município de Diadema. Pós graduada em Direito Ambiental pela WPós. .

SUMÁRIO

1. BEM AMBIENTAL- NATUREZA JURÍDICA	03
1.1 SADA QUALIDADE DE VIDA... ..	03
1.2. BEM DIFUSO.	06
1.3. ABRANGÊNCIA DO TERMO “TODOS” DENTRO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA.....	08
1.4. BEM DE USO COMUM DO POVO – INSTITUTO DA PROPRIEDADE	10
2. BIBLIOGRAFIA	17

1. BEM AMBIENTAL – NATUREZA JURÍDICA

A Constituição Federal define bem ambiental no artigo 225, in verbis:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A definição constitucional esclarece a natureza jurídica do bem ambiental, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Para entendermos o que significa uma vida saudável, devemos nos reportar ao artigo 1º, inciso III, artigo 5º “caput” e artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

1.1. Sadia qualidade de vida

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal estabelece como fundamentos constitucionais a cidadania e a dignidade da pessoa humana. O artigo 6º da Constituição Federal estabelece entre os direitos sociais, piso vital mínimo para uma vida saudável, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância e a assistência aos desamparados.

Se o bem fundamental do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade. A dignidade é um valor moral, que constitui um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar sem menosprezar a estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Sendo assim, o direito à vida assegurado como garantia constitucional vai além do aspecto fisiológico para abranger o direito à saúde, a educação, ao lazer, ao trabalho e etc...

Uma vida digna deve ser entendida e estudada em consonância com os fundamentos democráticos, expresso no artigo 1º da Constituição Federal, ou seja, a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos estabelecidos no artigo 6º da Constituição Federal.

Somente podemos falar em sadia qualidade de vida, ao estudarmos a pessoa humana e a sua dignidade manifestada dentro do local em que vive, como pessoa no gozo dos seus direitos Constitucionais, exercendo sua cidadania e soberania popular, ²gozando plenamente dos direitos culturais, tendo acesso às fontes de cultura nacional, buscando sua identidade pessoal com o local em que vive, tendo pleno exercício de uma atividade econômica que lhe assegure uma existência digna, fundada conforme os artigos 1º e 170 da Constituição Federal nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa em conformidade com os ditames sociais (opção capitalista do sistema Constitucional brasileiro).

Rui Carvalho Piva assim se manifesta acerca do assunto:³

"a Felicidade e a dignidade do ser humano também inserem se no conceito de vida com a qualidade, mas, por mais que seja a ubiquidade do Direito Ambiental, esta realização humana não advém exclusivamente do cumprimento irrestrito das prescrições das normas ambientais. Trata-se de uma realização que também depende de poder econômico próprio capaz de proporcionar ao ser humano seu sustento, sua educação e lazer por exemplo".

Estas considerações nos levam ao conceito do desenvolvimento sustentado, que pressupõe uma convergência entre interesses econômicos e ambientais, o que será visto no decorrer do presente trabalho.

Dentre os direitos sociais, entendidos como o mínimo necessário para que o ser humano tenha uma existência digna, encontramos:

O direito à educação (artigo 205 CF) visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O conceito de educação da Constituição Federal é mais abrangente que o de mera instrução, visa a compreensão do ser humano como sujeito de direitos e deveres, liberdades constitucionais, preservação e expansão do patrimônio cultural.

O direito à saúde (artigo 196 da Constituição Federal), que alberga o bem-estar, ausência de patologia e o objetivo principal é prevenir e secundário é reparar.

² A C.F no art. 1º, parágrafo único, estabelece que todo poder emana do povo.

³ Bem Ambiental, p. 111

O direito ao trabalho deve ser entendido de acordo com artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal e com o artigo 170 do texto Constitucional. Este trata da Ordem Econômica fundada no valor do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna e aquele estabelece como fundamento constitucional os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O trabalho surge na Constituição como meio de sobrevivência do homem e como política a ser implantada pelo Estado Democrático de Direito. O princípio do desenvolvimento sustentável relaciona-se com o direito social do trabalho como forma de assegurar as pessoas uma existência digna e buscar um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social e a utilização dos recursos naturais, que são limitados.

Preservação ambiental e desenvolvimento econômico devem coexistir, até porque um dos princípios da ordem econômica prevista na Constituição Federal é a defesa do meio ambiente.

O direito ao lazer prevista no artigo 6º da Constituição Federal é fundamental para a dignidade humana, garantindo o equilíbrio físico e psíquico do ser humano.

O direito à segurança garante a incolumidade física e psíquica, o direito de locomoção e o exercício de outros direitos da pessoa humana para que esta possa ter uma vida digna.

A previdência social possibilita a pessoa humana uma existência digna até sua morte, sendo uma forma do indivíduo se auto proteger de riscos individuais numa economia capitalista.

A proteção à maternidade e infância também relaciona-se com o direito à vida e assistência aos desamparados, prevista também dentre os direitos sociais e abrange os desamparados em razão de sua condição física e psíquica, os desamparados em razão de sua hipossuficiência econômica, e os desamparados em razão de sua hipossuficiência econômica vistos dentro de uma ordem técnica (Código de Defesa do Consumidor)

Portanto para que um bem seja ambiental é necessária a somatória dos dois aspectos, ou seja, ser o bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida

1.2. Bem Difuso

Outra característica clara pela simples leitura do Texto Constitucional é que o bem ambiental é um bem difuso. A definição de interesses difusos nos foi trazida pela Lei Federal 8078/90 em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, in verbis:

"interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para os efeitos desse Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

Rodolfo de Camargo Mancuso nos traz uma definição:⁴

"(...) os interesses difusos pertencem ao gênero interesses meta ou superindividuais, aí compreendidos aqueles que deparam a órbita individual, para se inserirem num contexto global. ...Nesse campo, o primado recai em valores de ordem social, como o bem comum, a qualidade de vida, os direitos humanos, etc (...) interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessária à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., consumidores)".

Segundo o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli,⁵ os interesses difusos podem ser caracterizadas como interesses indivisíveis, de grupos menos determinados de pessoas, entre os quais inexistem um vínculo jurídico ou fático muito preciso.

Segundo Sérgio Ferraz:⁶

"(...) o que realmente peculiariza o chamado interesse difuso e o direito que dele decorre são duas ordens de considerações básicas.

⁴ Interesses Difusos, p. 110

⁵ A defesa dos interesses difusos em juízo, p. 7

⁶ Responsabilidade civil por dano ambiental, in Revista de Direito Público, n.49, p.121

A primeira, a indeterminação dos sujeitos ativos e isso é radicalmente diferente da concepção clássica de afetação de um direito a alguém. Essa indeterminação subjetiva é uma configuração marcante na idéia de direito difuso. E por outro lado, a indivisibilidade do objeto. E é exatamente essa soma de indeterminação subjetiva e da indivisibilidade objetiva que dá nascimento à idéia de direito difuso, como uma realidade jurídica nova e que merece ser cultivada, exatamente pelo que ela traz de novo e pela circunstância de ela estar constitucionalmente consagrada".

São características típicas dos direitos difusos:

1. a indeterminação dos titulares
2. a natureza indivisível do objeto
3. a litigiosidade interna

Quanto à indivisibilidade dos bens ambientais, Érica Bechara⁷ bem observa:

"Convém ressaltar que a indivisibilidade dos bens ambientais ora decorre da lei, ora decorre da própria natureza física do recurso ambiental. O ar que respiramos, por exemplo, é impossível de ser dividido entre todos os seus titulares. Há uma impossibilidade material de fazê-lo, já que ele está livre, solto, disperso e invisível no espaço".

Quanto à litigiosidade interna, embora exista previsão expressa em lei, ela pode ser observada nos exemplos cotidianos e exige a conciliação de interesses contrapostos. Nos direitos difusos, ambos os lados têm a seu favor direitos plenamente protegidos, mas apenas um deles deve prevalecer em decorrência da maior relevância do interesse social.

O princípio do desenvolvimento sustentável surge com base nesta litigiosidade interna, buscando uma conciliação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico que se relaciona com o direito a vida com saúde e qualidade pela própria definição constitucional. Sendo direito de "todos", extrai-se a afirmação de tratar-se de direito difuso, pois o termo "todos"

⁷ A proteção da fauna sob a ótica constitucional. Pág.36

nos leva a impossibilidade de determinação dos titulares, uma vez que demonstra o aspecto genérico. A própria natureza do bem jurídico ambiental nos deixa claro a indivisibilidade deste bem, pois não há como desmembrar o direito à vida.

Segundo o professor Nelson Nery Junior⁸

"... interessante notar o engano que vêm incorrendo a doutrina, ao pretender classificar o direito segundo a matéria genérica, dizendo, por exemplo, que meio ambiente é direito difuso, consumidor é coletivo, etc. Na verdade o que determina a classificação do direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Ou seja, o tipo de pretensão que se deduz em juízo. O mesmo fato pode dar ensejo a pretensão difusa, coletiva e individual"

Conforme já tivemos oportunidade de expor anteriormente, convém salientar, dentro da natureza jurídica dos bens ambientais, que alguns juristas dentre eles Rui Carvalho Piva e José Afonso da Silva entendem que o bem ambiental protegido pelo ordenamento jurídico têm natureza incorpórea e imaterial, trata-se do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, estes juristas diferem o bem imaterial dos elementos corpóreos que compõem o meio ambiente.

O mestre Celso Antônio Pacheco Fiorillo não compartilha dessa opinião, entendendo que o meio ambiente é o bem jurídico protegido pela norma constitucional.

1.3. Abrangência do termo “todos” dentro da visão antropocêntrica

O termo todos utilizado pelo texto Constitucional além de demonstrar a característica do bem ambiental como bem difuso, nos leva a refletir sobre a amplitude da titularidade deste bem.

⁸ Princípios do processo civil na Constituição Federal, p. 121

Por ser o termo “todos” de conteúdo indeterminado, é necessário utilizarmos o recurso da interpretação para entendermos o seu conteúdo. Duas interpretações podem surgir desta análise:

1. qualquer pessoa humana, independentemente do espaço territorial que ocupe, por exemplo, brasileiros, estrangeiro, indígena ou alienígena.
2. apenas brasileiros e estrangeiros residentes no país.

A segunda análise me parece mais coerente com o ordenamento jurídico, pois coloca como titulares do direito ambiental os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Esta interpretação surge de um estudo sistemático do texto Constitucional, pois a soberania é um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro. Os fundamentos constitucionais funcionam como alicerce do ordenamento jurídico. O intérprete ou aplicador do direito deve recorrer aos fundamentos e princípios constitucionais quando surgem dúvidas ou indefinições no texto Constitucional ou no ordenamento jurídico como um todo.

Portanto, diante da aparente indefinição do termo "todos" previsto no art. 225 da C.F. devemos recorrer aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, onde encontraremos o princípio basilar do ordenamento jurídico, ou seja, o princípio da soberania e assim sendo, encontramos a correta amplitude do termo constitucional.

Portanto, o termo "todos" expresso na Constituição Federal, deve ser entendido em consonância com o princípio da soberania e com o artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, brasileiros e estrangeiros residentes no país possuem a titularidade do direito ambiental, ou seja todas as pessoas humanas abarcadas pela soberania do Estado Democrático de Direito brasileiro.

O artigo 5º da Constituição Federal que estabelece os direitos e garantias fundamentais, define a amplitude do termo “todos” em seu próprio texto, ao estabelecer a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida. Convém lembrar, que o Direito Ambiental se relaciona intimamente com o direito a vida, pois trata da qualidade de vida essencial para uma existência digna. Portanto, através de um raciocínio lógico, poderemos chegar mais uma vez, embora por caminhos diferentes a mesma conclusão, ou seja, se os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil tem assegurado o direito a vida, logo os brasileiros e estrangeiros residentes no país tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além do exposto, a Constituição Federal ao definir o bem ambiental como bem de uso comum do povo, no art. 225 da CF, esclarece em seu próprio texto que o titular do Direito Ambiental é o povo brasileiro. Conforme excelente e esclarecedora definição do professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:⁹

"Povo é o conjunto de indivíduos que falam a mesma língua, tem costumes e hábitos assemelhados, afinidade dos interesses e de histórias e tradições comuns".

1.4. Bem de uso comum do povo – instituto da propriedade

O Código Civil biparte os bens quanto à titularidade do domínio em públicos e privados (arts. 98 e 99 do Código Civil).

Esta divisão existia no Código Civil de 1916 e permaneceu da mesma forma no Código Civil de 2002, sem que o legislador se atentasse as alterações no instituto da propriedade promovidas pela Constituição federal de 1988.

Segundo a doutrina clássica civilística os bens públicos são os pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios , DF e autarquias) e os bens privados, por exclusão, são os outros independentemente das pessoas a quem quer que pertencerem.

Os bens públicos segunda a divisão clássica civilística são de três categorias que, conforme artigo 99 do Código Civil:

1. bens de uso comum do povo, assim entendidos, como aqueles bens que podem ser utilizados por qualquer um do povo, embora a titularidade pertença ao Poder Público, estaria entre eles: os mares, os rios, estradas, ruas, praças, etc

2. os bens de uso especial que destinam-se especialmente a execução dos serviços públicos.

3. os bens dominicais que constituem o patrimônio disponível da União, Estados ou Municípios. Quando estes bens não estão afetados por uma finalidade pública eles podem ser alienados por meio de institutos de direito privado ou de direito público. Os bens de uso comum do povo e os de uso especial apresentam a característica da inalienabilidade e como

⁹ Curso de Direito ambiental Brasileiro, p. 11

consequência desta, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração. Mas a inalienabilidade não é absoluta, a não ser com relação aqueles bens que, por sua própria natureza, são insuscetíveis de valoração patrimonial, como os mares, rios, praias, etc. Os bens suscetíveis de valoração patrimonial, podem perder a inalienabilidade pelo instituto da desafetação. O mesmo ocorre com os bens dominicais, que podem perder a característica de alienabilidade, pelo instituto da afetação.

Com o advento da sociedade de massas, caracterizada por preocupações coletivas, manifestou-se o problema da tutela jurídica do meio ambiente, a partir do momento em que sua degradação passou a ameaçar não só o bem-estar, mas a própria sobrevivência do ser humano. Houve um desenvolvimento do direito para atingir suas finalidades sociais e surgiu uma terceira categoria de bens, os bens difusos.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a existência deste bem e disciplinou-o em seu artigo 225. É uma pena que o Código Civil de 2002 não se ateu a este aspecto e apenas repetiu o que estava disciplinado no Código Civil de 1916. Portanto temos um Texto Constitucional inovador quanto a nova categoria de bens e um Código Civil que não conseguiu alcançar esta inovação.

Orlando Gomes nos esclarece sobre o tema: ¹⁰

"a divisão do Direito em público e privado tem sido objeto de críticas. A reação inspira-se, principalmente, no movimento de renovação do Direito, impregnado de essência antindividualista. Na distinção clássica do Direito, nota-se a influência decisiva do individualismo jurídico a idéia, hoje dominante, de que a finalidade do direito é satisfazer a interesses gerais, ainda quando assegura poderes individuais, elimina, logicamente, qualquer classificação do Direito baseada na qualidade do preceito. Ademais, a formação de novos ramos do Direito, nos quais o espírito de socialização se faz sentir mais intensamente, mostra que a bifurcação tradicional não sobrevive à nova orientação de cunho eminentemente social."

Esta nova categoria de bens jurídicos, cuja natureza jurídica não é privada e nem pública, refere-se aos bens difusos, conforme já amplamente exposto nos tópicos anteriores.

¹⁰ Introdução ao direito civil, p. 22-23

Com o advento da Constituição Federal de 88, a classificação tradicional dos bens, expressa no artigo 99 do Código Civil, quanto ao titular do domínio, sofreu modificação. Os bens ambientais definidos como bens de uso comum do povo e definidos no texto Constitucional como direito difuso, não podem ser definidos como bens públicos, uma vez que o titular do bem público é o Estado e o titular do bem ambiental é o povo. Sendo assim, os artigos 20, incisos III, IV, V, VIII e o artigo 26 incisos I, II, III, IV da Constituição Federal devem ser interpretados em conformidade com o art 225 do Texto Constitucional. De forma que não cabe à União e aos Estados a propriedade desses bens ambientais, mas apenas a possibilidade de gerenciá-los e administrá-los prezando por sua defesa e preservação.

Quando lemos estes artigos, algumas dúvidas podem ser despertadas em relação aos bens ambientais, pois embora os bens relacionados nos respectivos artigos e incisos tenham natureza difusa, e portanto titulares indeterminados, estão relacionados no texto constitucional como bens da União, a exemplo do artigo 20 incisos III, IV, V, VIII e bens dos Estados como expresso no artigo 26, incisos I, II, III, IV da C.F.

Entende a doutrina brasileira dominante que a nossa Constituição Federal não teve o propósito de criar um critério de classificação de bens, a nomenclatura equivocada deriva da falta de primor legislativo, pois na época da edição do texto Constitucional a terminologia usada e reconhecida era baseada no Código Civil de 1916, que reconhecia a existência de apenas dois tipos de bens. Portanto, o legislador encartou sobre a mesma terminologia "bens públicos", os bens efetivamente públicos, cujo titular é o Estado e os bens difusos cujo titular é a coletividade. Somente em 1990 com a edição do Código de Defesa do Consumidor, que a Lei Federal 8078 definiu e trouxe uma nomenclatura própria e adequada para essa categoria de bens.

A própria Constituição Federal em vários dispositivos difere os bens pertencentes ao patrimônio público dos bens pertencentes à coletividade, como ocorre no artigo 5, LXXIII e art. 129, III do Texto Constitucional, que distingue os termos "patrimônio público" e "meio ambiente". Dessa forma, fica evidente pela própria Carta Magna que o meio ambiente não é patrimônio público, sendo bem difuso, pois reconhecer os bens descritos nos artigos 20 e 26 da Constituição Federal como bens de propriedade da União seria uma antinomia constitucional.

Nesse sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues:¹¹

"sem ter criado critério distintivo o classificatório dos bens, e apesar de ter-se utilizado repetidas vezes da classificação estabelecida pelo artigo 66 do Código Civil, a CF, contudo, não se olvidou da existência dos bens difusos, já que em numerosas oportunidades cuidou de abordá-los tácita e expressamente."

E acrescenta:¹²

"Percebe-se, pois, como um mínimo de sensibilidade, que não há como se coadunar o conceito de bem público com o conceito de bem difuso, já que ou se alarga demasiadamente a definição de bem de domínio público e, portanto, acaba por descaracterizá-lo, ou então se admite uma transformação no sistema, de forma que os bens de domínio público seriam espécies de um gênero bens da coletividade, no qual se incluiriam os bens difusos".

A diferenciação em relação a titularidade do bem público e do bem difuso, recebe particular importância no caso de eventual condenação ao ressarcimento de danos em relação a destinação dos valores da condenação, pois havendo uma lesão a um bem público, o objeto da arrecadação será destinada ao Estado.

Ao passo que, ocorrendo lesão a um bem difuso, o objeto da arrecadação destinar-se-á ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados (artigo 13 da Lei 7347/85) cuja destinação foi ampliada pela Lei 9008/95, parágrafos primeiro e terceiro e podendo ser usado para recuperação de bens, promoção de eventos educativos e científicos, em edição de material informativo relacionado com a lesão e modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse envolvido.

Os interesses protegidos pelos direitos difusos não excluem o regime de propriedade individual, não podemos falar apenas no exercício do direito de propriedade com base na concepção privatista do Código Civil.

¹¹ Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável, p.92

¹² Ibid., p. 93-94

Os direitos difusos estabelecem restrições a propriedade privada. Em outros dispositivos do texto constitucional encontraremos também restrições ao direito de propriedade, como ocorre no art. 5º, XXIII da Constituição Federal que estabelece que a propriedade deverá atender sua função social e prevê a possibilidade de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. (art. 184 da C.F.).

Quando o proprietário possui a propriedade plena de um bem, ele dispõe das faculdades de uso, gozo e fruição. O artigo 225 da Constituição Federal restringiu o direito de propriedade dos bens ambientais, estabelecendo que os bens ambientais são bens de uso comum do povo, portanto, o legislador retirou do direito de propriedade de bens ambientais a faculdade individual de uso. Quanto às demais faculdades, como a de gozo que importa no aproveitamento dos frutos de produtos de uma coisa e de disposição que envolve a forma de exercitar o direito e que pode implicar na perda ou alteração do bem, não foram conferidas aos titulares do bem ambiental, mas somente o exercício do direito de uso.

"(...) à luz da doutrina e da legislação vigentes, a expressão bens de uso comum do povo designa uma modalidade de bem público, isto é, aqueles sujeitos ao direito de propriedade de alguma das entidades estatais. A intenção do constituinte, todavia, certamente não foi esta. O direito ao meio ambiente sadio é mais do que um bem de uso comum do povo. Os direitos de natureza ambiental ensejam limitações administrativas e intervenções na propriedade precisamente quando sua preservação venha associada à utilização de bens que se encontrarem no domínio privado. O que o constituinte terá pretendido dizer é que o meio ambiente constitui um bem jurídico próprio, distinto daquele sobre o qual se exerce o direito de propriedade. Um fazendeiro, por exemplo, pode ser legítimo proprietário de área na qual existe uma floresta. Mas se queimá-la, estará comprometendo a qualidade do ar da região - ou

do planeta, exagere-se - que é objeto de um direito distinto do de propriedade e que, no particular, a ele se sobrepõe."¹³

O professor João de Castro Mendes da Faculdade de Direito de Lisboa aborda o tema em seu livro *Direito Civil (Teoria Geral)*:¹⁴

"Aspecto dinâmico do direito subjetivo é ainda o do seu exercício - as modalidades de prossecução de interesses que o direito subjetivo legitima. O direito mais rico em faculdades e meios jurídicos é o direito de propriedade plena ou perfeita, ou domínio. Ora, o conteúdo do direito de propriedade consta do artigo 1305, que diz: O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas. Esta disposição permitem-nos destacar as três faculdades (o artigo chama-lhes direitos) mais importantes (não únicas) que se podem conter no direito subjetivo, e cujo desenvolvimento constitui o exercício deste: - Faculdade de uso; - Faculdade de fruição; - Faculdade de disposição. Note-se que nem todos os direitos admitem todas as espécies de exercício - uso, a fruição e disposição. E poderá haver formas de exercício dos direitos que se não reconduzam a estas idéias. Estas são, porém, as mais importantes. Note-se ainda que poderá haver casos de sobreposição destes conceitos - não são necessariamente independentes. Assim, o uso dum coisa consumível implica a sua disposição".

Para os juristas que entendem o bem ambiental como bem imaterial, os elementos constitutivos do meio ambiente, ou seja, os recursos ambientais podem ser objeto de apropriação privada, porém apenas a qualidade do meio ambiente que constitui o bem imaterial protegido e pertencem a coletividade, Portanto não são bens públicos e nem

¹³ Barroso, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira in Revista Forense n. 317, p. 168

¹⁴ p. 57-58

privados. O proprietário dos recursos não pode dispor da qualidade do meio ambiente embora possam ser proprietários dos recursos ambientais.

2 - BIBLIOGRAFIA

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Mandado de injunção**. São Paulo: Revista de Processo, v. 14, n° 56, p. 110-121, out./dez. 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 1989.

BERMUDES, Sérgio. **O mandado de injunção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 642, p.21-25, abril 1989.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

CLÉVE, Clémerson Merlin. *Fiscalização abstrata da constitucionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2000.

_____. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 2ª ed. ver. .amp. São Paulo. Celso Bastos Editor, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Mandado de injunção**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 1999.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Proteção judicial contra omissões legislativas. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1978.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995.

_____. **Mandado de injunção e habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA PACHECO, José da. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SOUZA QUEIROZ, Luiz Cesar de. **Mandado de injunção e inconstitucionalidade por omissão**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política – IBDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 23, p. 210 – 211, abril/junho, 1998.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.